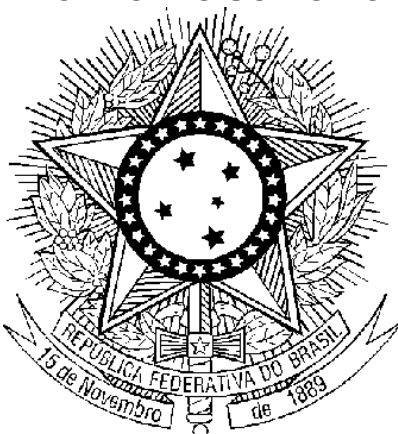


PUBLICADO SÓ NO DCD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.019-A, DE 2005 **(Do Sr. José Santana de Vasconcellos)**

Altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dispõe sobre os índices de correção dos contratos de financiamento e renegociação de dívidas celebrados entre a União e municípios; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LUIZ CARREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo ao art. 3º:

“Art. 3º

§ 7º Sempre que o IGP-DI, referido no inciso II deste artigo, superar em mais de 10% o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, este o substituirá para fins de cálculo da atualização monetária, conforme o inciso II deste artigo.

Art. 2º As dívidas dos municípios assumidas pela União no âmbito dos contratos de refinanciamento com os municípios, conforme a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, terão a correção monetária calculada do mesmo modo que o estabelecido para os Estados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O descolamento entre o IGP-DI e o IPCA nos últimos anos trouxe enormes transtornos aos Estados e municípios. Isso, porque as suas dívidas com a União foram renegociadas com juros de 6% ao ano mais correção monetária, esta calculada pelo IGP-DI. Ocorre que as receitas dos Estados e municípios apresentaram crescimento bem inferior ao crescimento do IGP-DI, ficando muito mais próximas do IPCA.

A tabela abaixo mostra com clareza o problema. Em 1999 e em 2002, o IGP-DI superou o IPCA em mais de 100% (11 pontos percentuais maior em 1999 e quase 14 pontos percentuais em 2002). Tal problema, como se sabe, decorre do fato de o IGP-DI ser fortemente influenciado pela taxa de câmbio, já que em sua composição 60% advêm do Índice de Preços por Atacado – IPA-DI. É claro que, no longo prazo, os dois índices tendem a convergir, pois não há razão para que

os preços relativos se alterem indefinidamente em favor de determinados bens. Em verdade, os números de 2005 já evidenciam com clareza que isso ocorre, com o IPCA acima do IGP-DI em mais de 3 pontos percentuais no acumulado até agosto.

**IGP-DI X IPCA
1998 - 2005**

	IGP-DI (%)	IPCA (%)	Diferença (%)
1998	1,71	1,66	0,05
1999	19,99	8,94	11,05
2000	9,80	5,97	3,83
2001	10,40	7,67	2,73
2002	26,41	12,53	13,88
2003	7,66	9,30	-1,64
2004	12,13	7,60	4,53
2005	0,33	3,59	-3,26

Fonte: Ipeadata

A aceleração do IGP-DI em alguns anos fez com que um dos objetivos dos contratos de renegociação das dívidas, que era a União subsidiar Estados e municípios, tivesse efeito exatamente oposto. Como os governos subnacionais pagam IGP-DI mais 6% de juros e a União paga pelos títulos que lançou no mercado para fazer face ao refinanciamento a taxa SELIC, houve, em pelo menos 3 anos (1999, 2002 e 2004), um efeito contrário, com a taxa correspondente ao IGP-DI mais 6% ao ano superando a taxa SELIC. Em 2002, a diferença em favor da União superou os 12 pontos percentuais.

A proposta que oferecemos não envolve quebra de contratos. Ela apenas permite o reequilíbrio, quando o IGP-DI apresentar comportamento muito distante da realidade das receitas estaduais e municipais. Para tanto, propomos aplicar o IPCA em vez do IGP-DI sempre este superar aquele em mais de 10%. Tal providência evitará que os Estados e municípios sejam surpreendidos pelo aumento súbito de suas dívidas por razões completamente alheias aos seus governantes, como ocorreu, por exemplo, em 2002, em que tais entes registraram expressivo crescimento de suas dívidas com a União, sem qualquer expansão de gastos, apenas pela aceleração brusca do IGP-DI.

Esperamos, por todas essas razões, contar com o apoio dos ilustres pares para a presente proposição, que irá evitar uma série de problemas para as combalidas finanças estaduais e municipais.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2005.

Deputado José Santana de Vasconcellos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO 1997

Estabelece Critérios para a Consolidação, a Assunção e o Refinanciamento, pela União, da Dívida Pública Mobiliária e Outras que Específica, de Responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

.....

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, a, e II, da Constituição.

***Vide Medida Provisória Nº 2-192-70 de 24 de Agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

Art. 23. A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.

.....

§ 1º Para apuração do valor refinanciado relativo à dívida mobiliária, com exceção da referida no inciso IV do art. 1º, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 30 de setembro de 1997.

.....

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

§ 7º A aplicação do disposto no § 6º, no que se refere ao descumprimento das metas e compromissos definidos no Programa, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado.

§ 8º O montante relativo às prestações acumuladas entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a de sua eficácia poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a eficácia do contrato e as demais, nas mesmas datas subseqüentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002.

§ 9º As prestações a que se refere o § 8º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º.

§ 10. A possibilidade de parcelamento de que trata o § 8º somente se aplica aos contratos que tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1998." (NR)

"Art. 6º. Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

.....

VII - dívidas de que tratam os incisos I e II, de entidades da Administração indireta, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997;

VIII - de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 15 de julho de 1998.

.....

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, a partir de 1º de junho de 1999, será mantido até que os valores postergados na forma do § 2º estejam totalmente liquidados.

....." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento do saldo devedor remanescente em 30 de novembro de 1998 nas contas gráficas abertas nos termos dos contratos de refinanciamento celebrados ao amparo desta Lei, a critério do Ministério da Fazenda, poderá ser prorrogado para 30 de novembro de 2000, ficando a União autorizada, neste ato, a cobrar, sobre essa parcela, encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal.

§ 1º A critério do Ministério da Fazenda, o saldo devedor remanescente da conta gráfica de que trata o caput poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a formalização do parcelamento previsto neste parágrafo e as demais, nas datas subseqüentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002.

§ 2º Os recursos gerados pela alienação dos bens, direitos e ações entregues pelas Unidades da Federação à União para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei serão, obrigatoriamente, destinados à amortização ou liquidação do parcelamento previsto no § 1º.

§ 3º As prestações a que se refere o § 1º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º.

§ 4º O disposto neste artigo não exclui as sanções decorrentes do descumprimento de quaisquer outras obrigações previstas contratualmente." (NR)

"Art. 7º-B. Aplica-se ao valor correspondente à amortização extraordinária (conta gráfica) gerado por ocasião da eficácia do contrato relativo ao refinanciamento da dívida referida no inciso IV do art. 1º, observados os percentuais e condições já definidos nos contratos de refinanciamento firmados com cada Unidade da Federação, o disposto no art. 7º-A.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 9.496, de 1997, com a redação dada por esta Medida Provisória, poderão retroagir até 1º de junho de 1999." (NR)

Art. 24. Fica a União autorizada a assumir o ônus decorrente da redução de encargos prevista nos contratos, por ela garantidos, celebrados, até 30 de outubro de 1997, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 25. Fica a União autorizada a equalizar a diferença acumulada, desde 30 de outubro de 1997, entre os custos médios de captação utilizados na composição dos encargos financeiros ajustados nos contratos celebrados, pelos Estados, com instituições financeiras públicas federais, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, e o custo médio de captação da instituição contratante no mês de referência.

Art. 26. Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2001, a formalizar aditivo aos contratos firmados com base na Lei nº 9.496, de 1997, de modo a flexibilizar a penalidade prevista no § 6º do art. 3º da referida Lei.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no caput deverão ser observadas as seguintes condições:

I - o descumprimento das metas e compromissos fiscais, definidos nos Programas de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte e cinco centésimos por cento da Receita Líquida Real - RLR da Unidade da Federação, média mensal, por meta não cumprida;

II - a penalidade prevista no inciso I será cobrada pelo período de seis meses, contados a partir da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento; e

III - no caso de cumprimento integral das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, não se aplica a penalidade prevista neste artigo.

Art. 27. Fica a União autorizada a entregar recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitado como limite para as transferências o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade.

.....
.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

Art. 1º Fica a União autorizada, até 15 de junho de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

VI - dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituídos.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III, V e VI, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a VI do caput e que sejam previamente assumidas pelo Município.

§ 3º O serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, V e VI do caput deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento poderá ser refinanciado pela União, observadas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, exceto quanto a:

I - prazo: em até cento e oitenta meses, com prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data de assinatura do contrato de refinanciamento e, as demais, nas datas de vencimento estipuladas para o restante das dívidas refinanciadas ao amparo desta Medida Provisória;

II - encargos: equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal (taxa SELIC), acrescidos, em caso de inadimplemento, de juros moratórios de um por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - extra-limite das demais dívidas refinanciadas na forma desta Medida Provisória e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993; e

IV - amortização mensal mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), adicionalmente ao previsto no § 1º do art. 2º.

§ 4º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o art. 2º:

I - as dívidas renegociadas com base nas Leis ns. 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 1993;

II - as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e

IV - as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiras.

§ 5º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 6º Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do caput deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subsequentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, b, e § 3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V - limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;

VI - em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso V;

VII - em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso VI, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die"; e

VIII - repasse aos Municípios dos deságios aplicados às obrigações assumidas pela União.

§ 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§ 2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subsequente ao descumprimento.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§ 4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e

II - seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.

§ 5º A redução a que se refere o § 4º será aplicada a partir da data da integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§ 6º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4º deste artigo:
I - o disposto no art. 5º; e

II - o limite de comprometimento da RLR.

§ 7º As dívidas de responsabilidade dos Municípios junto à União, exceto as relativas a impostos e contribuições, contraídas até 31 de janeiro de 1999, poderão ser refinanciadas na forma desta Medida Provisória.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subseqüentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, b, e § 3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V - limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;

VI - em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso V;

VII - em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso VI, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die"; e

VIII - repasse aos Municípios dos deságios aplicados às obrigações assumidas pela União.

§ 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§ 2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subsequente ao descumprimento.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§ 4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e

II - seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.

§ 5º A redução a que se refere o § 4º será aplicada a partir da data da integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§ 6º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4º deste artigo:

I - o disposto no art. 5º; e

II - o limite de comprometimento da RLR.

§ 7º As dívidas de responsabilidade dos Municípios junto à União, exceto as relativas a impostos e contribuições, contraídas até 31 de janeiro de 1999, poderão ser refinanciadas na forma desta Medida Provisória.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Com o projeto de lei agora sob exame, pretende o nobre Deputado José Santana de Vasconcelos substituir o Índice Geral de Preços – IGP-DI – pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA – como parâmetro de correção das dívidas contraídas pelos Estados e Municípios junto à União. Em sua justificção, o Autor argumenta que o descolamento entre o IGP-DI e o IPCA trouxe problemas para os Estados e Municípios, tendo em vista que suas receitas têm crescido em percentuais muito próximos do IPCA e significativamente abaixo do IGP-DI, que é o índice de correção contratual das dívidas com a União.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária, e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, ponderamos que haverá impacto fiscal. Se formos levar em conta que ocorra divergências na apuração dos índices de preço em tela, a substituição do índice de correção certamente implicará em menor volume de recursos, a título de pagamento do serviço da dívida do estados junto a União.

Mesmo quanto ao mérito, o Projeto também apresenta problemas para sua implementação. Existem diversos pleitos relacionados à modificação do Índice de atualização monetária dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com a União por Estados e Municípios ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496/97 e da Medida Provisória nº 2.185-35/2001. Não nos posicionamos favoravelmente ao projeto, considerando a argumentação que segue.

A atualização monetária consiste na aplicação de um índice de preços com o fim de obter o reajuste periódico do valor nominal de títulos públicos ou privados, ativos financeiros, créditos fiscais e ativos patrimoniais das empresas. Tem por objetivo compensar a variação do valor da moeda decorrente do processo inflacionário.

Deve-se compreender que os índices de preços são meios destinados para se atingir determinados fins. São, portanto, instrumentos utilizados para registrar a mudança ocorrida nos níveis de preços de um período a outro. Logo, a correção do valor monetário efetiva-se pela aplicação do índice de preços ao valor nominal considerado.

Os índices de preço desenvolvidos para atenuar o impacto da inflação aliviam, mas não expurgam completamente os efeitos da inflação. A questão relevante a ser apreendida reside na adequação de um determinado índice para um uso específico.

Alguns índices, por exemplo, são utilizados para aferir o custo de vida em determinada região, pela variação dos preços dos muitos produtos que compõem, ainda que de forma diferenciada, a cesta de consumo de uma dada população. São calculados com base na renda mensal das famílias dentro de uma margem salarial preestabelecida. No Brasil, índices dessa natureza estão representados pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPC (Índice de Preços ao Consumidor), IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado) e o ICV (Índice de Custo de Vida).

Índices de preços setoriais são utilizados quando se torna possível o reajuste de valores por setores ou ramos de atividades bem delimitados. É o caso do INCC (Índice Nacional de Construção Civil), do IPA (Índice de Preços Atacado) e do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado).

O IGP-DI (Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna) é um índice composto pela ponderação de três outros índices que aferem tanto o custo de vida das famílias (IPC) quanto os setores bem delimitados da economia (IPA e INCC). Representa, pois, um espectro mais amplo de atividades econômicas, sendo por isso considerado como a medida mais aproximada da inflação nacional.

A essência do debate centra-se no envolvimento do governo federal na construção da reputação como agente indutor e mantenedor da estabilidade fiscal e da ordem jurídico-contratual. A eficiente condução do programa de ajuste fiscal depende da sinalização para a sociedade brasileira de que os contratos serão cumpridos nos termos em que foram celebrados. A “quebra de contrato” acarretaria perigosos precedentes, nocivos ao interesse nacional.

A estabilidade jurídica propiciada com a observância das normas que regem os contratos é um componente importante na contabilidade do custo-país. A instauração de um ambiente de incertezas jurídicas geraria reflexos negativos na atração de investimentos, nos juros pagos pelos consumidores e, por conseguinte, no crescimento econômico.

O Índice Geral de Preços, calculado pelo Instituto Brasileiro de Economia (IBGE) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), tem a finalidade declarada de “registrar o ritmo evolutivo de preços como medida síntese da inflação nacional”.

Dentre os IGP’s disponíveis o que interessa para efeito dessa análise é o IGP-DI, indexador dos contratos de refinanciamento celebrados entre a União e os entes federados ao amparo da Lei nº 9.496/97 e da Medida Provisória nº 2.185/2001.

O IGP-DI é o índice mais apropriado para inflacionar ou deflacionar valores monetários cujas posteriores aplicações estão disseminadas em setores econômicos diversificados. A composição de gasto do governo federal revela a adequação do uso do IGP-DI como indexador dos contratos em que figura como credor. Isso porque o setor público marca acentuada presença em inúmeras atividades econômicas, seja ofertando bens e serviços, seja pagando salários.

Por meio das empresas estatais, o governo adquire máquinas, equipamentos e edificações. Dada a diversificação de suas atividades econômicas, o setor público necessita de um indexador que reflita as variações de preço de forma mais ampla possível. A composição do IGP-DI reflete a diversidade das atividades praticadas pelos governos. Por esse motivo, foi utilizado como referência para o refinanciamento de dívidas justamente por ser um índice geral que, inclusive, mantém elevada ligação com o deflator implícito do PIB.

Os contratos celebrados entre a União e os entes federados ao amparo da Lei nº 9.496/97 e da Medida Provisória nº 2.185/2001, em cumprimento às condições impostas por tais normativos legais, possuem cláusulas que determinam a aplicação do IGP-DI como índice de atualização monetária até o termo final da contratação. Apenas na hipótese de sua extinção é que a atualização deverá ser feita com o índice que o substituir.

Entende-se que a hipótese de alteração do índice de atualização monetária, uma vez que possibilite operar efeito retroativo à data de assinatura dos contratos configuraria novação de dívida, vedada nos termos do art. 35 da LRF. Isso porque, novação significa “nova obrigação em substituição a antiga” e, havendo reprocessamento da dívida retroativamente a sua celebração, **estar-se-ia procedendo à redução do estoque das dívidas dos entes federados pela substituição dos índices.**

A renegociação de dívidas dotou os estados e municípios de condições plenas de governabilidade à medida que geraram os seguintes benefícios: (a) redução do estoque de suas dívidas; (b) alongamento do prazo para pagamento em até 360 meses; (c) concessão de subsídios e deságios; (d) redução drástica dos encargos financeiros incidentes sobre os contratos originais; (e) aplicação de uma taxa de juros fixa bem inferior àquelas praticadas para as dívidas assumidas e refinanciadas pela União; e (f) adoção do benefício do limite de comprometimento para o serviço da dívida, proporcional à evolução da RLR.

Ademais, a alteração do índice de atualização monetária sob o argumento de que o IGP-DI apresentou, em determinado período, variação superior a de outro índice qualquer sugere que, no futuro, novas mudanças serão propostas sempre que houver discrepância na evolução de dois ou mais deles. Um bom exemplo é o fato de que alguns pleitos de mesma natureza que o PL sob análise já aventaram a substituição do IGP-DI pela TJLP.

É importante ressaltar que a assunção das dívidas de estados e municípios, iniciada a partir de 1997, foi responsável pela elevação da dívida mobiliária federal em aproximadamente um terço. Assim, qualquer redução do estoque da dívida dos entes subnacionais com a União repercute nos recebimentos que são integralmente direcionados para o resgate da dívida mobiliária federal.

Por fim, mas não menos importante, deve-se salientar que além do subsídio inicial concedido pela União aos Estados, equivalente à diferença entre o valor assumido pela União e o valor refinanciado aos Estados, e que atualmente encontra-se em torno de R\$ 43,9 bilhões, há o subsídio mensal, ônus também suportado pela União, decorrente do diferencial entre a taxa SELIC, que corrige os títulos públicos federais emitidos em favor dos credores originais quando da assunção das dívidas pela União, e os encargos aplicados aos refinanciamentos (IGP-DI +6% a.a.).

Diante do exposto, em vista das implicações contrárias, votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.019, de 2005.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2007

Deputado **LUIZ CARREIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.019/2005, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Jorge Khoury, Milton Monti, Paulo Renato Souza e Pepe Vargas.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
